



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13814-001.587/90-90  
RECURSO Nº : 109.811  
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989  
RECORRENTE : GRÁFICA REQUINTE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997  
RESOLUÇÃO Nº: 108-00.097

jrc/

**RESOLUÇÃO Nº 108-00.097**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**GRÁFICA REQUINTE LTDA.:**

**RESOLVEM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM 11 JUL 1997

PROCESSO Nº. :13814-001.587/90-90  
RESOLUÇÃO Nº. :108-00.097

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

*GA*

PROCESSO Nº 13814.001587/90-90  
RESOLUÇÃO Nº 108-0.097  
RECURSO Nº 109.811  
RECORRENTE: GRÁFICA REQUINTE LTDA.

## R E L A T Ó R I O

**GRÁFICA REQUINTE LTDA.**, empresa com sede na Rua Budapest, nº 502, São Paulo/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 47.101.605/0001-32, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ, referente ao exercício de 1988, onde foi constatada a falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% (cinco por cento) da receita líquida (item 13 do quadro 10), com infração ao disposto no art. 233, combinado com o art. 387, inciso I do RIR/80, relativa a parcela paga a título de assistência técnica-exterior.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- É indústria gráfica, dedicando-se à produção e comercialização de serviços de impressão para terceiros, em especial, cartões de felicitações. Industrializa e distribui material de papelaria, cartelas com mostruário de cores e prospectos, impressão sobre plásticos e elaboração de embalagens de qualquer natureza. Portanto, realiza contratos de licenças de direitos autorais, obtém e explora economicamente criações intelectuais, estéticas e artísticas de titularidade de pessoa jurídica estrangeira, mais precisamente, a American Greetings Corporation, com a qual mantém contrato específico de licença para uso e exploração de direitos autorais (contrato de licenciamento de copyright). Mantém ainda, com os personagens "Terra do Moranguinho, Ursinhos Carinhosos e Holly Hobbie", contratos de agenciamento, ou seja, contratos de licenças para concessão de novas licenças de direitos autorais, transferindo para terceiros a exploração econômica dos personagens, mediante remuneração.

- As atividades da impugnante giram em torno da exploração e distribuição econômica de criações intelectuais, protegidas pelo direito autoral, desconhecendo essa realidade, foi elaborado o lançamento suplementar de renda. A empresa sofreu idêntica exação em 1º.10.89, relativa ao exercício de 1987, apresentando impugnação e perícia contábil, da mesma forma, sua situação neste caso, não se amolda à prevista em lei para limitar em 5% da receita líquida, do produto fabricado ou vendido, as despesas operacionais pagas como royalties, eis que, referem-se à exploração de patentes de invenção, uso de

*Est. H.*

PROCESSO Nº 13814.001587/90-90  
RESOLUÇÃO Nº 108-0.097

marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica e administrativa.

- Mesmo que o limite de 5% fosse aplicado à hipótese, o parâmetro não foi transposto pela autuada, pois este limite deve ser considerado em função do volume das vendas dos produtos fabricados ou comercializados, sendo que vende e produz apenas os cartões de felicitações e artigos de papelaria, para os quais respeitou-se o limite legal. Os demais contratos, em que outorga a terceiros o uso de determinados personagens, ficam fora deste limite, pois os produtos são comercializados diretamente pelos terceiros, recebendo a empresa a remuneração pela transferência da titularidade dos direitos à exploração.

- As despesas com a retribuição correspondente à utilização e exploração econômica de criações intelectuais acobertadas pelo direito autoral, enquadram-se no conceito de despesas necessárias para a atividade da empresa e manutenção da fonte produtiva, dedutíveis para o efeito de determinação do lucro real, sem qualquer limite, Lei 4.506/64, art. 47. Não há como confundir os direitos conformados no âmbito da propriedade industrial, com as manifestações ligadas ao direito do autor, com as quais lida a empresa, em que as despesas não estão limitadas, como ocorre com os royalties.

- O art. 233, parágrafo 3º do RIR/80, determina que para serem consideradas dedutíveis as importâncias pagas a título de royalties é necessário que os contratos sejam registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Já, as manifestações de direito autoral independem de qualquer registro.

- O princípio da estrita legalidade impede o emprego da analogia para exigir tributo previsto em lei, o IRPJ incide sobre o lucro da pessoa jurídica em certo e determinado momento, no balanço patrimonial, e o afastamento ilegal de determinadas despesas legítimas previsto em lei, denota um lucro que não é o lucro real tributável, em decorrência inviável a pretensão da requerida.

- Requer a realização de prova pericial para provar o alegado, com a realização das diligências cabíveis. Acrescenta que há processo administrativo idêntico que tramita neste órgão, requerendo o apensamento, a fim de que sejam julgados em conjunto. Por derradeiro, requer o cancelamento do lançamento suplementar.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

*GD*

*h.*

PROCESSO Nº 13814.001587/90-90  
RESOLUÇÃO Nº 108-0.097

*"Classifica-se como 'royalty' o pagamento em retribuição à utilização e à fruição do direito concernentes à impressão de versos e personagens de propriedade de empresa estrangeira, e como tal, somente será dedutível como custo ou despesa operacional se forem atendidas as condições estabelecidas nos artigos 231 a 233 do RIR/80.*

*Lançamento Procedente."*

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que:

- O objeto econômico explorado pela empresa é a alienação da produção intelectual que adquiriu através dos contratos de cessão, não podendo, estes, ser confundidos com os próprios produtos (cartões e demais artigos de papelaria), nem tampouco com propagandas que lhes realcem a qualidade, ou atraiam os consumidores ao produto. Quando uma pessoa compra um cartão da "Moranguinho", não o faz por entender tratar-se de um cartão de boa qualidade, feito com papel nobre, etc., mas sim porque contém aquele determinado desenho estampado, criado com determinadas características estéticas, que se conformam em verdadeiro personagem. Portanto, a definição de expressão ou sinal de propaganda contida no art. 73 da Lei 5.772/71 não é aplicável ao caso, reforçando, mais uma vez, a natureza de remuneração de direito autoral, dos valores devidos pelo contrato de cessão.

- O tratamento reservado às pessoas jurídicas é diverso. Se o legislador dispôs expressamente: Art. 32 - "*Serão também classificados na cédula E, como royalties (...) IV. Exploração de direitos autorais...*" , é de se entender que para os demais efeitos (imposto de renda de pessoas jurídicas) royalties não se confundem com rendas de direito autoral. O art. 233 do RIR/80 faz referência expressa à "*...quantias devidas a título de royalties...*".

- Requer a reforma integral para declarar-se cancelado o lançamento suplementar.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13814.001587/90-90  
RESOLUÇÃO Nº 108-0.097

**V O T O**

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a necessidade de que sejam acostados aos autos documentos imprescindíveis à solução da lide, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, no sentido de que a r. autoridade monocrática digno-se ordenar as seguintes providências:

**1. Após solicitar à pessoa jurídica, juntar aos autos cópias dos "contratos de licença para uso e exploração de direitos autorais (contrato de licenciamento de copyright) com a licenciante American Greeting Corporation;**

**2. De igual forma, providenciar a juntada ao processo dos "contratos de licenças para a concessão de novas licenças de direitos autorais (contrato de agenciamento) com a mesma pessoa jurídica licenciante;**

**3. Providenciar a juntada dos registros contábeis (cópias do Livro Diário e Razão), do período-base de 1987, onde constam os lançamentos dos dispêndios da Recorrente com referidos contratos.**

**4. Elaborar, caso entender cabível, relatório com considerações sobre as providências observadas.**

É como voto.

Brasília-DF, 17 de abril de 1997.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator

